

Entre o poder de decidir e a subtração de outros poderes: a importância da formação inicial do juiz no contexto da judicialização

Between the power of decision-making and the subtraction of other powers: the importance of the judge's initial training in the context of judicialization.

Vânia Petermann¹

Resumo

Este artigo tem por objetivo investigar o papel da formação inicial do juiz em face do fenômeno da judicialização, a qual constitui o cenário que desafia a magistratura hodiernamente. O artigo se inicia com apontamentos sobre a separação de poderes e o surgimento da judicialização. Em seguida, discorre-se sobre os limites e possibilidades da decisão judicial, analisando-se o ativismo judicial e a judicialização. O método empregado foi o indutivo. Foi adotada a técnica da pesquisa bibliográfica em obras impressas e na rede mundial de computadores. Por fim, considerando-se a imperiosidade da formação inicial do juiz à luz da Constituição da República Federativa do Brasil e as regulações existentes nessa seara, conclui-se a sua importância como ferramenta para equilibrar a atuação judicial, evitando-se que a judicialização possa autorizar ativismo desmedido e/ou ensejar o desrespeito à separação de poderes.

Palavras-chave: Separação dos Poderes. Judicialização. Magistratura. Formação Inicial.

Abstract

This article aims at investigating the role of the Judge's initial training with regards to the phenomena of judicialization, which constitutes the current challenging cenary for today's magistracy. The article begins by raising relevant points on the separation of powers and the appearance of judicialization. Following, the boundaries and

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale de Itajaí - UNIVALI. Juíza de Direito do Fórum Juizado Especial Cível e Criminal da Trindade, Foro do Norte da Ilha, Florianópolis, Santa Catarina. Juíza Formadora na Academia Judicial (CEJUR) para o Curso de Formação Inicial no Concurso para Ingresso na Carreira da Magistratura Catarinense anos 2014 e 2015, Unidade Curricular Prática Forense II. E-mail vaniapeter@hotmail.com.

possibilities in the judicial decision-making will be analyzed along with the judicial activism and judicialization. The inductive method, and Bibliographical research techniques, as well as the global network of computers were adopted. Finally, and considering the importance of the Judge's initial training in the light of the Brazilian Constitution and further applicable legislation, it will be concluded that such training holds enormous relevance as a tool to balance the magistrate's conduct, avoiding that judicialization allows unmeasured activism and/or disrespect to the separation of powers.

Key-words: Separation of Powers. Judicialization. Magistracy. Initial Training

INTRODUÇÃO

A compreensão de que o exercício da magistratura brasileira², diante de inúmeros desafios do Século XXI, em especial aqui se tratando do fenômeno da judicialização, requer adequada formação inicial, a fim de não se incorrer em desmedido e desarrazoado ativismo judicial, é o que norteia o presente artigo.

O interesse na temática decorreu da constatação de que a judicialização de muitas matérias em razão da estrutura constitucional existente no país não autoriza a interferência do Judiciário em todos os campos e esferas, seja por limitações de ordem estrutural, seja pela ausência de capacidade técnica para alguns casos.

Ademais, na medida em que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotou a tripartição dos poderes, a atuação judicial encontra limitação no sistema de freios e contrapesos, sendo inviável a invasão das outras funções estatais.

Dessarte, tendo em vista o reconhecimento de que a judicialização, especialmente sob o prisma da ampliação do acesso à justiça, representa um avanço, mas que ela não pode significar a subtração da separação de poderes tampouco a supremacia do Judiciário em face dos demais, adentra-se na temática da formação do magistrado como ferramenta de equilíbrio entre o poder decidir e o limite do campo de atuação dos outros.

A importância do estudo reside na necessidade de se discutir o papel do

² Deixe-se claro que, em alguns países, como Portugal e Espanha, a Categoria Magistrado define as Categorias de Magistrado Judicial e Magistrado do Ministério Público. O Conceito de Magistratura Brasileira adotado neste trabalho é o seguinte: "Diz-se magistratura brasileira, em alusão à totalidade de juízes ou magistrados pertencentes ao poder judicial federal e aos poderes judiciais estaduais". SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, Ano 91, n.º 798, abril, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 509.

Judiciário na Era da judicialização, compatibilizando-se a separação de poderes com a missão de trabalhar pela efetivação das disposições da Constituição da República Federativa do Brasil.

O artigo se inicia com apontamentos sobre a separação de poderes e o surgimento da judicialização. Em seguida, discorre-se sobre os limites e possibilidades da decisão judicial, analisando-se o ativismo judicial e a judicialização. Ainda, trata-se da imperiosidade da formação do juiz à luz da Magna Carta brasileira, inclusive a respeito de temáticas como a judicialização e a questão dos seus limites e possibilidade diante do princípio da separação dos poderes. Por fim, oferece-se a conclusão ao presente artigo.

O método utilizado nesta pesquisa foi o indutivo, e a técnica adotada foi a da pesquisa bibliográfica em obras impressas e disponíveis na rede mundial de computadores.

1 A SEPARAÇÃO DE PODERES E A JUDICIALIZAÇÃO

A organização do poder político é tema que se faz presente no meio filosófico desde a Antiguidade, onde os mais diversos pensadores preocupavam-se em encontrar uma forma de equilíbrio e constância em que o poder não se conglomerasse nas mãos de uma única pessoa ou instituição.

Em meados do século XVII, o teórico iluminista John LOCKE já apontava para a necessidade da divisão do poder político em sua obra “Segundo Tratado sobre o Governo Civil”, onde o Poder Legislativo seria superior aos demais (estando os outros poderes, inclusive, subordinados a este), sendo que ao Executivo caberia a incumbência de aplicar as leis e, ao Federativo, a obrigação de cuidar das relações internacionais do governo.³

Décadas mais tarde, coube a Charles Louis MONTESQUIEU a consagração da tripartição dos poderes, no modelo atualmente mais aceito por todos, na obra “O Espírito das Leis”. Neste livro, o pensador francês busca reformular as instituições políticas através da chamada “teoria dos três poderes”, incluindo aqui o Poder

³ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 31.

Judiciário entre os poderes fundamentais do Estado, sendo que cada um destes deveria se equilibrar entre autonomia e a intervenção nos demais.⁴

Séculos se passaram desde as primeiras considerações dos autores acima mencionados sobre a divisão dos poderes políticos. A humanidade, enquanto ser *social* transformou-se ao longo dos anos, conhecendo revoluções paradigmáticas e presenciando guerras brutais. Grandes personagens históricos nasceram e morreram, deixando seus legados e ensinamentos: a teoria tripartite, por sua vez, sempre se fez presente – mesmo que em alguns poucos momentos tenha sido olvidada.

Percebe-se, portanto, o avanço da justiça constitucional sobre o espaço da política feita no âmbito do Legislativo e do Executivo, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, até chegarmos ao fenômeno chamado de judicialização.

Para Luiz Roberto BARROSO, “judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade”.⁵

Na visão de Torbjorn VALLINDER e C. Neal TATE, o conceito de judicialização da política é “a reação do Judiciário frente à provocação de um terceiro e tem por finalidade revisar a decisão de um poder político tomando como base a Constituição”.⁶

A judicialização também foi mencionada por Alexis TOCQUEVILLE, ao analisar o sistema americano, suscitando que lá o viés judicial vinha impregnado nas coisas da vida.⁷

⁴ MONTESQUIEU, Charles Louis. **Do espírito das leis**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002. Título original: *De l’Esprit des Lois, ou Du rapport que les lois doivent avoir avec La constitution de chaque gouvernement, les mœurs, Le climat, La religion, Le commerce, etc.* 1. ed. 1748, p. 58.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. In <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. 2011. Acesso em 20-08-2014, 29 p., p. 03.

⁶ VALLINDER, Torbjorn; TATE, C. Neal. **The Global Expansion of Judicial Power** : The Judicialization of Politics. New York : New York University, 1995, p. 37. “A expansão global do poder: a judicialização da política.”

⁷ TOCQUEVILLE , Alexis. **“De la démocratie en Amérique”**, Paris, Garnier / Flammarion, 1981 apud Antoine GARAPON, “O Juiz e a Democracia – o guardião de promessas”, Ed. Revan, p. 47.

Não existe praticamente questão política nos Estados Unidos que não seja resolvida cedo ou tarde como se fosse uma questão judiciária. Daí a obrigação dos partidos, em sua polêmica diária, de tomar emprestadas à justiça sua ideias e sua linguagem.

Oportuno recordar a decisão da Suprema Corte Americana a respeito da eleição presidencial, permitindo a posse do então candidato George Bush Jr., gerando diversas críticas da comunidade jurídica estadunidense, como se pode inferir de Alan M. DERSHOWITZ:⁸

Never before in American History has a presidential election been decided by the Supreme Court. Never before in American history have so many law professors, historians, political scientists, Supreme Court litigators, journalist who cover the high court, and other experts – at all point along the political spectrum – been in agreement that the majority decision of the Court was not only “bad constitutional law”, but “lawless”, “illegitimate”, “unprincipled”, “partisan”, “fraudulent”, “disingenuous” and motivated by improper considerations.

Percebe-se também que, além do final da Guerra Fria e da possibilidade do *judicial review* (revisão judicial, em tradução livre), outras são as causas para o aparecimento da judicialização da política, entre as quais se destaca a incapacidade do poder político frente às demandas sociais, transformando o judiciário em espécie de salvaguarda para os desencantamentos dos jurisdicionados.

Em nível nacional, a maior responsável pela judicialização foi a redemocratização do país, por meio da promulgação da Constituição de 1988. Desde então, e cada vez mais, o poder Judiciário passa a ser efetivo poder político, apto a fazer valer as leis e a Constituição, afastando a antiga ideia de ser apenas de departamento técnico: a magistratura recupera, enfim, suas garantias, como acentua Luís Roberto BARROSO:⁹

No Supremo Tribunal Federal, uma geração de novos Ministros já não deve seu título de investidura ao regime militar. Por outro lado, o ambiente democrático reavivou a cidadania, dando maior nível de informação e de consciência de direitos a amplos segmentos da população, que passaram a

⁸ Tradução livre: Nunca antes na história Americana uma eleição presidencial foi decidida pela Corte Suprema. Nunca antes na história Americana tantos professores de direito, historiadores, cientistas políticos, litigantes da Corte Suprema, jornalistas que cobrem a corte, e outros especialistas - de todos os pontos do espectro político - estiveram em acordo de que a maioria das decisões da Corte foi não apenas de "direito constitucional ruim", mas "sem lei", "ilegítima", "sem princípio", "partidária", "fraudulenta", "insincera", e motivada por considerações impróprias. DERSHOWITZ, Alan M. "Supreme Injustice – how the high court hijacked election 2000".

⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade**, p. 03.

buscar a proteção de seus interesses perante juízes e tribunais. Nesse mesmo contexto, deu-se a expansão institucional do Ministério Público, com aumento da relevância de sua atuação fora da área estritamente penal, bem como a presença crescente da Defensoria Pública em diferentes partes do Brasil.

Em outras palavras, tem-se que a chamada redemocratização revigorou e ampliou o Poder Judiciário, possibilitando aos cidadãos a busca pela famigerada justiça, tão renegada durante boa parte de nossa história.

Como segunda causa para a tratada judicialização brasileira, considerando-se a leitura de Luís Roberto BARROSO¹⁰, temos o fato da Constituição de 1988 ter abarcado diversas matérias que, anteriormente, eram renegadas ao processo político majoritário e para a legislação ordinária. A Carta Magna brasileira é extremamente analítica e coloca o legislador em papel suspeito:¹¹

Como intuitivo, constitucionalizar uma matéria significa transformar Política em Direito. Na medida em que uma questão – seja um direito individual, uma prestação estatal ou um fim público – é disciplinada em uma norma constitucional, ela se transforma, potencialmente, em uma pretensão jurídica, que pode ser formulada sob a forma de ação judicial.

Por fim, como última causa da judicialização, apontada pelo mesmo mestre, temos o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, este:¹²

Referido como híbrido ou eclético, ele combina aspectos de dois sistemas diversos: o americano e o europeu. Assim, desde o início da República, adota-se entre nós a fórmula americana de controle incidental e difuso, pelo qual qualquer juiz ou tribunal pode deixar de aplicar uma lei, em um caso concreto que lhe tenha sido submetido, caso a considere inconstitucional. Por outro lado, trouxemos do modelo europeu o controle por ação direta, que permite que determinadas matérias sejam levadas em tese e imediatamente ao Supremo Tribunal Federal.

Acrescido a tudo isto ainda temos o direito de propositura amplo, previsto no artigo 103, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.¹³

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**, p. 04.

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**, p. 04.

¹² BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**, p. 04.

¹³ Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII -

Dessa forma, percebe-se que quase todas as questões políticas, ou moralmente relevantes, podem ser julgadas e discutidas pelo Supremo Tribunal Federal-STF: que é o que vem acontecendo. Nos últimos anos o STF pronunciou-se sobre temas como políticas governamentais (reforma previdenciária, criação do Conselho Nacional de Justiça); relações entre os poderes políticos (determinação dos limites legítimos de atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito) e direitos fundamentais, onde se incluiu limites à liberdade de expressão no caso de racismo e a possibilidade de progressão de regime para os condenados pelo cometimento de crimes hediondos. Ainda, prolatou decisões com cunho de verdadeira inovação legislativa, a exemplo da união estável homoafetiva.

Independentemente do mérito de questões como essas e da necessária compatibilização à luz da Constituição, nesse e em muitos outros casos, constata-se verdadeira regulação pelo órgão judicante, em decorrência da inércia ou morosidade do legislativo.

No entanto, há que se ter em mira que, para além dos mecanismos elencados, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu art. 2.º, prevê a separação de poderes como princípio fundamental do Estado, cuja importância foi ressaltada ao a elencar no rol de cláusulas pétreas (art. 60, § 4.º). Registra-se que “[...] referido princípio no sistema constitucional pátrio tem o condão de ‘induzir a interpretação das normas constitucionais, levar à integração das normas constitucionais entre si e pré ordenar a estruturação e a organização dos poderes’¹⁴.

E é sob esse prisma que se adentrará na temática do ativismo judicial e nos limites e possibilidades para atuação dos magistrados.

2 JUDICIALIZAÇÃO VERSUS ATIVISMO JUDICIAL: limites e possibilidades para a atuação dos magistrados

partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

¹⁴ NEGRELly, Leonardo Araujo. **O ativismo judicial e seus limites frente ao Estado Democrático**. In: CONPEDI, XIX Encontro Nacional, 2010, Fortaleza-CE. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3684.pdf>>. Acesso em: 3 de mar. 2015, p. 1417.

Judicialização e ativismo judicial são termos que se aproximam em que pese tenham origem distinta.

Nas palavras de Luís Roberto BARROSO:¹⁵

A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

Adverte-se que o ativismo judicial se apresenta como conceito polivalente, admitindo diversas enunciações.

No entanto, para fins do presente trabalho, entende-se por ativismo judicial nas palavras de Leonardo Araújo NEGRELLY, a “postura proativa do magistrado na interpretação da norma, em especial da Constituição, de forma a expandir o seu sentido e alcance, participando o juiz, portanto, no processo de criação da norma jurídica”¹⁶.

Cuida-se de visão do papel do juiz enquanto protagonista, diversamente da visão positivista do magistrado.

A propósito, recorda-se que o positivismo se fundou na premissa da supremacia da lei, e no fato de que da sua simples aplicação realizaria a isonomia.

Consoante leciona Dalmo de Abreu DALLARI: ¹⁷

Essa atitude de apego exagerado às formalidades legais, sem preocupação com a justiça, é uma herança do positivismo jurídico desenvolvido no século dezenove e que, por sua vez, foi um aplicação degenerada de um preceito muito antigo, enunciado por Platão e desenvolvido por Aristóteles, segundo o qual ‘um governo de leis é melhor do que um governo de homens’. Quando as revoluções burguesas dos séculos dezessete e dezoito enterraram o absolutismo, trouxeram a bandeira do legalismo, que foi exaltada como a garantia da justiça contra o arbítrio. Na obra consagrada de Montesquieu, *Do espírito das leis*, está presente a idéia de que todos os

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**, p. 06.

¹⁶ NEGRELLY, Leonardo Araujo. **O ativismo judicial e seus limites frente ao Estado Democrático**. <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3684.pdf>. p. 1415.

¹⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 80-81.

seres humanos estão sujeitos a leis, que são expressão da razão. Há uma lei política e uma lei civil, não sendo admissível um relacionamento humano fora da lei.

Ocorre que, na medida em que a complexidade social aumentou e que o constitucionalismo emergiu ao império das leis se agregaram os direitos fundamentais, revelando a insuficiência do modelo formal. Ganhou, pois, relevo o viés material, e a aplicação acrítica da lei, por si só, deixou de significar justiça.

Isso, porém, não afasta o magistrado da obediência aos preceitos legais. Em outras palavras, o magistrado deve fidelidade básica ao que foi definido pelo legislador, não podendo, entretanto, deixar de sentenciar arguindo que não existe lei. Sendo assim, é de fácil percepção que o ativismo judicial atua em espaços onde há insuficiência da atividade legislativa, vez que em muitos casos o legislador é obrigado a trabalhar com noções futuras, necessitando grande compreensão sobre os fenômenos sociais.

Pensando no exposto acima, a Constituição brasileira de 1988 concedeu ao Poder Judiciário meios para preencher esses vazios, como a utilização dos princípios gerais e da analogia, assim como a possibilidade de impetrar-se Mandado de Injunção e utilizar-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN).

Segundo Luís Roberto BARROSO:¹⁸

A idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

A adoção do ativismo judicial como modo de atuação é algo relativamente novo no judiciário brasileiro, uma vez que até o advento da Constituição de 1988 a linha de comportamento acolhida aproximava-se do que se intitula auto-contenção judicial, procedimento pelo qual o Judiciário busca interferir minimamente nas ações do Poder Legislativo e Executivo. Assim, os tribunais, além de utilizarem critérios sem qualquer flexibilidade e altamente antiquados para a declaração de

¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**, p. 07.

inconstitucionalidade das leis, abstêm-se de interceder na definição das políticas públicas.

Ou seja, nota-se que a central dessemelhança entre a auto-contenção e o ativismo judicial é que este visa a retirar do texto constitucional o máximo de sua capacidade, sem adentrar-se – contudo – na esfera da criação livre do Direito, enquanto o primeiro delimita e resume o espaço de incidência da Constituição em favor das instâncias tipicamente políticas.¹⁹

Persistindo na temática, Luís Roberto BARROSO, aponta os dois lados da moeda dessa atitude ativa da justiça, ou seja, existe um “lado bom” porque o Judiciário está decidindo questões da vida em Sociedade:²⁰

O fenômeno tem uma face positiva: o Judiciário está atendendo a demandas da sociedade que não puderam ser satisfeitas pelo parlamento, em temas como greve no serviço público, eliminação do nepotismo ou regras eleitorais. O aspecto negativo é que ele exhibe as dificuldades enfrentadas pelo Poder Legislativo – e isso não se passa apenas no Brasil – na atual quadra histórica. A adiada reforma política é uma necessidade dramática do país, para fomentar autenticidade partidária, estimular vocações e reaproximar a classe política da sociedade civil.

Após todo o exposto, fica então a pergunta: até que ponto o Poder Judiciário pode intervir na atuação das demais esferas de poder? Onde está o limite para esta intervenção? Ou ainda: há limites?

Bem, como em praticamente todas as questões jurídicas, o excesso acaba por se tornar um prejudicial, maculando – em muitos casos – boas intenções. Aqui não é diferente.

A judicialização, se feita de modo desordenado e inconsequente, pode trazer sérios riscos à legitimidade democrática, vez que os membros do Poder Judiciário não são agentes públicos eleitos. Preocupa também a chamada politização da Justiça, já que o Direito não é política no sentido de admitir escolhas livres,

¹⁹ “O binômio ativismo-autocontenção judicial está presente na maior parte dos países que adotam o modelo de supremacia cortes ou tribunais constitucionais com competência para exercer o controle de constitucionalidade de leis e atos do Poder Público. [...] Nos últimos anos, uma persistente crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade no âmbito do Legislativo tem alimentado a expansão do Judiciário nessa direção, em nome da Constituição, com a prolação de decisões que suprem omissões e, por vezes, inovam na ordem jurídica, com caráter normativo geral.” BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**, p. 17.

²⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. p. 17.

tendenciosas ou partidarizadas. Deste modo, a Constituição deve estabelecer as formas de ação da democracia, garantindo a participação política geral, juntamente com a alternância de poder, prezando sempre pela proteção dos valores e direitos fundamentais e assegurando o mínimo existencial.

Não há que se olvidar que o primeiro limite diz respeito à inércia do Poder Judiciário. Ora, na medida em que só pode atuar quando provocado, encontra-se aí o primeiro mecanismo de proteção previsto pelo sistema.

Além disso, os próprios princípios do contraditório²¹ e do duplo grau de jurisdição representam balizas que possibilitam certo controle a fim de que a margem de discricionariedade não represente arbitrariedade.

Quando se observa única e exclusivamente a atuação do magistrado, para além dos referidos mecanismos, impende o desenvolvimento da sensibilidade, do senso crítico, e da própria racionalidade, de modo que o próprio magistrado seja capaz de reconhecer os limites da sua função.

E é nesse ponto que ressaí a formação inicial como mecanismo de relevância salutar, vez que traz em si a potencialidade de preparar o magistrado para essa realidade desafiadora e que traz em seu bojo o próprio espírito democrático. Claro que não é a formação inicial o único ligar em que essas questões podem ser abordadas. Mas este estudo a ela se limita e assim não adentra noutros campos para tratar da matéria judicialização/ativismo e o enunciado da separação dos poderes.

3 A IMPORTÂNCIA DA FORMAÇÃO INICIAL DO JUIZ NO CONTEXTO DA JUDICIALIZAÇÃO

De acordo com a Constituição brasileira o provimento dos cargos de magistrado de primeiro grau em regra se dá pela via do concurso público²² – não havendo, pois, legitimação pelo voto como tem os membros dos outros Poderes. Em

²¹ Art. 5.º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

²² Art. 93 . Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 out. 2013.

se tratando da função jurisdicional, portanto, o legislador constitucional priorizou o viés profissional, razão pela qual a preservação da democracia dada às atribuições mencionadas (em especial relacionadas à interpretação da constituição) demanda a preparação adequada, inclusive durante o certame.

Insiste-se, pois, na essencialidade da realização de curso de formação inicial que desenvolva as competências do candidato referentes à reflexão, à crítica e autocrítica, à visão dinâmica do direito, pela e para a Sociedade. Ainda, para se preparar juízes com postura ativa, mas cientes de seu papel e que não invadam a esfera de atuação das outras funções estatais.

Acerca da formação inicial, observa-se que a chamada Reforma do Judiciário, promovida pela Emenda Constitucional 45/2004, previu o princípio da preparação²³ à magistratura, seja para o ingresso, seja no curso dela e para o acesso aos Tribunais.²⁴

No Código de Ética da Magistratura do Brasil, afirma-se:²⁵

A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados como fundamento do direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura>>. Acesso em: 25 jul. 2014).

²³ Esta pesquisa adotará a categoria “Formação de Inicial” em vez de “Preparação”. A denominação do curso para formação inicial nesta pesquisa foi objeto de uniformização pela ENFAM observando-se a categoria “Ingresso ou o Curso de Formação Inicial – Primeira Etapa” e distinguindo-a da categoria “Ingresso ou o Curso de Formação Inicial – Segunda Etapa”, este para a fase de vitaliciamento. (ENFAM. Parecer para uniformização da nomenclatura dos cursos. Parecer n. 2, de 1.º de Março de 2013. Relator: Ricardo Cunha Chimenti. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/03/Uniformiza%C3%A7%C3%A3o-da-nomenclatura-dos-cursos.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2013)

²⁴ “Art. 92 [...] IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistratura;” (BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 28 out. 2013, artigo 92).

²⁵ Este também um dos fundamentos à Resolução nº. 129/2012 do CNJ que dispõe sobre as diretrizes financeiras e administrativas para a formação de magistrados e servidores do poder Judiciário. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 146**, de 6 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/21706-resolucao-n-159-de-17-de-outubro-de-2012>>. Acesso em: 28 out. 2013).

Nesse caminho, observa-se que a integração da formação inicial como etapa do concurso para ingresso na carreira da magistratura efetiva o comando constitucional da formação. Por sua vez, os Tribunais brasileiros estão encarregados constitucionalmente do recrutamento e da seleção dos seus magistrados e devem tomar medidas à implementação da formação inicial por meio das Escolas Judiciais.²⁶

No Brasil, muitos Tribunais aderiram à formação inicial como técnica à seleção de magistrados de primeiro grau no concurso para ingresso na carreira. Nesse sentido, vale dizer que a Resolução 75/2009 do CNJ, dispõe a formação inicial como faculdade dos Tribunais na fase do concurso, mas a considera dever até a fase do vitaliciamento.²⁷

Por isso, afirma-se a formação inicial como dever constitucional porque, nas palavras de Norberto BOBBIO, “A norma fundamental, enquanto, por um lado, atribui aos órgãos constitucionais poder de fixar normas válidas, impõe a todos aqueles aos quais se referem às normas constitucionais o dever de obedecê-las.”²⁸

Ao mesmo tempo, a formação inicial revela-se como direito dos Tribunais, em prol da eficiência da jurisdição, também dos futuros juízes, que assim poderão exercer a função jurisdicional de forma independente e imparcial, bem como, em especial, da própria Sociedade, que sentirá em suas necessidades a eficiência da jurisdição prestada.

Assim, discorda-se da adoção facultativa da formação inicial antes do exercício da Magistratura, valendo lembrar, que:²⁹

²⁶ “Art. 6º Os Tribunais, por meio de suas Escolas Judiciais ou de Magistratura, promoverão a formação profissional de magistrados em seus âmbitos de atuação.” Resolução nº.159/2012 do CNJ. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 159**, de 12 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/21706-resolucao-n-159-de-17-de-outubro-de-2012>>. Acesso em: 28 out. 2013, artigo 6.º).

²⁷ “Art. 5º O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas: [...] § 2º Os tribunais poderão realizar, como etapa do certame, curso de formação inicial, de caráter eliminatório ou não.” (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº. 75**, de 12 de maio de 2009. Disponível em:<http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_75_12052009_27122012171053.pdf>. Acesso em: 28 out. 2013).

²⁸ BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento Jurídico. 6 ed. Universidade de Brasília: 1995, p. 58-59.

²⁹ ZAFFARONI, Eugénio Raul. **Poder Judiciário**: crise, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 24.

Ou bem a Constituição é uma lei de superior importância, invariável pelos meios ordinários, ou bem está ao mesmo nível que os atos legislativos ordinários e é alterável quando à legislatura queira fazê-lo. Se fosse verdadeira a primeira parte da anterior alternativa, um ato legislativo contrário à Constituição não seria uma lei; se a segunda parte fosse verdadeira, então as Constituições escritas seriam absurdas tentativas do povo limitar um poder ilimitável por natureza.

Portanto, se a Constituição determina, sem facultar o dever de proceder, caberá àqueles que devem atendimento tomar as medidas cabíveis com vistas ao desiderato constitucional.

A Resolução nº. 3, de 4 de dezembro de 2013, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (ENFAM), Anexo I, dispõe as diretrizes do conteúdo programático mínimo destacando a formação em relações multidisciplinares.³⁰

Ainda, nas diretrizes do curso de formação inicial no Brasil, tem-se a conscientização do magistrado de que a Sociedade dele espera frente ao poder que poderá ser outorgado com a futura posse. Com efeito, a formação inicial deve conceder ao magistrado a consciência de que pode fazer a diferença na justiça, dedicando-se constantemente aos estudos e atento aos passos da Sociedade, de forma a pensar por qual razão e para quem está decidindo de determinada maneira, ou seja, se foram analisados todos os aspectos dos embates à sua frente estabelecidos e se pode aprimorar seu modo de julgar.

Nesse norte, Boaventura Souza SANTOS³¹

A formação deve dar igual atenção à preparação técnica e especializada, direcionada para a complexidade dos litígios, à preparação político-filosófica para a defesa prioritária dos direitos de cidadania e dos direitos humanos e à preparação sociocultural para compreender a realidade social e humana que habita os processos, mas não se esgota neles. Deve, igualmente, centrar-se na preparação para a gestão dos processos, para a mediatização da justiça e exposição mediática dos magistrados e para os acidentes da politização da justiça. A formação deve, assim, criar condições para que se formem magistrados dotados de um sólido apetrechamento técnico-jurídico, aptos para o exercício de funções, segundo critérios éticos e deontológicos, de independência e de responsabilização, mas que saibam eficazmente e de forma progressista interpretar a realidade social. A formação deve, igualmente, potenciar a criação de uma nova cultura

³⁰ <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2014/02/RESOLU%C3%87%C3%83O-.2013.pdf>. Consulta em 24 fev 2015. 7 p.

³¹ SANTOS, Boaventura Sousa (Diretor Científico); GOMES, Conceição (Coord). **O sistema judicial e os desafios da complexidade social**. Novos caminhos para o recrutamento e a formação de magistrados. Lisboa, 2011. 541 p. Disponível em <http://opj.ces.uc.pt/pdf/Relatorio_Formacao_conclusoes_e_recomendacoes.pdf>. Acesso em: 14 out. 2013. P. 46.

judiciária, que permita combinar a consolidação dos princípios da autonomia e independência do judiciário com um maior activismo na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, sustentar reformas mais progressistas e eliminar resistências de natureza corporativa ou outras incompatíveis com uma justiça co-responsável pela efectividade da democracia e da cidadania.

Desse modo, considerando o pouco da experiência brasileira em sede de formação inicial, acredita-se que o conteúdo programático mínimo será, doravante, repaginado e cada vez mais aproximado de todos os mais diversos desafios da Magistratura Brasileira no Século XXI, em especial o fenômeno da judicialização e do ativismo.

Atente-se que a decisão judicial não está adstrita ao campo da prova, partindo de outras premissas muito mais complexas na prática do direito e determinantes ao julgamento da causa. Praticar o direito não é ato exclusivo dos magistrados, mas está vivo em cada canto da Sociedade em seus mais diversos conflitos e deliberações tomadas na esfera privada e cuja relação com o direito é inevitável.

Conforme expõe Ronald DWORKIN,³²

Um estudo mais completo da prática do direito levaria em consideração os legisladores, policiais, promotores públicos, assistentes sociais, diretores de escolas e vários outros tipos de autoridades, além de pessoas como banqueiros, administradores e dirigentes sindicais, que não são considerados funcionários públicos, mas cujas decisões também afetam os direitos jurídicos de seus concidadãos.

Com efeito, há uma força centrífuga entre todos esses problemas de modo a estabelecer uma conexão de interdisciplinaridade e transdisciplinaridade entre eles.

Assim, não se pode conceber solução jurídica isolada, mas construída a par do que com tudo a ela se relaciona. Do contrário, corre-se risco potencial de injustiças morais.

O Código de Ibero-americano de Ética Judicial, observam Manuel ATIENZA e Rodolfo Luís VIGO, tem citado como princípio da formação dos magistrado, tanto as matérias especificamente jurídicas, quanto as que se referem aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais (art. 29). Estabelece, ainda, em seu o artigo 31 que:³³

³² DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Título original: *Law's empire*. p. 16.

³³ ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. **Código de Ibero-americano de Ética Judicial**. Brasília:

O conhecimento e a capacitação dos juízes adquire uma intensidade especial que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima protecção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.

Especificamente em matérias que, direta ou indiretamente envolvem políticas públicas, a formação interdisciplinar ganha ainda mais relevância, visto que os efeitos da decisão, em regra, não se restringem ao caso concreto, mas causam impacto de ordem coletiva, social.

Daí porque o magistrado deve estar preparado para antever essas consequências e ter visão do todo para o além da particularidade retratada nos autos do processo.

A título exemplificativo se destacam pedidos de medicamentos formulados em face do(s) ente(s) público(s) e que diariamente chegam ao Judiciário. Mais relevante do que a possibilidade do Estado em arcar com as expensas, está a real necessidade daquele medicamento não oferecido na lista do Sistema Único de Saúde - SUS, a interferência da indústria farmacêutica e outras tantas questões que demandam uma análise muito mais complexa do que a simples ordem de pagamento com base no direito fundamental à vida e à saúde.

Ademais, a perspectiva interdisciplinar e transdisciplinar agrega a humanística para a justiça, pois o magistrado terá um olhar mais humano quanto mais entender das pessoas que julga. A Sociedade deve confiar nos seus magistrados, sentindo que o Poder Judiciário está em boas mãos e de que as decisões judiciais serão cumpridas, encerrando cada jurisdição de modo eficiente. Cada magistrado, por sua vez, compõe uma parte do todo do Poder Judiciário, fato que se adequa também à eficiência da jurisdição (a eficiência soma-se às demais e forma um todo eficiente), de modo que não se sentirá isolado, responsável por si e por suas decisões individualmente concebidas.

Essas questões devem também vir acompanhadas de largo conhecimento do campo técnico-jurídico, de modo que a existência de instrumentos legais que dêem certa autonomia ao órgão judiciário sejam utilizados de forma adequada. A propósito, recorda-se a temática do conflito de direitos fundamentais, cuja solução

via ponderação exige a aplicação de técnica complexa, e não a decisão ao arbítrio do magistrado, com fundamento retórico de razoabilidade ou proporcionalidade.

Noutro norte, registra-se que a responsabilidade individual do magistrado (civil, administrativa e penal), por assim dizer, não afasta sua quota-parte na eficiência da jurisdição, porque é parte do Poder Judiciário. A confiança que o Poder Judiciário inspira na Sociedade, por sua vez, reside na confiança individual de cada um dos magistrados que dele faz parte. Demais, a própria independência do Poder Judiciário será colocada em “xeque” caso seus magistrados não forem independentes, porque, como se mencionou, o individual acaba por refletir a imagem do todo.

Vê-se a importância da independência do magistrado, de modo que não se deve objetivar na formação inicial formatar um juiz, mas sim um profissional que pense por si mesmo com responsabilidade e fundamento, que quebre os paradigmas que precisam ser mantidos ou rompidos em dados momentos pelos quais atravessa a Sociedade a que serve.

Logo, a atividade judicial não é uma mera subsunção dos fatos à norma, cabendo ao magistrado a sensibilidade e a capacidade de vislumbrar na margem legal a melhor e mais efetiva solução das partes, e não apenas pronunciar de forma acrítica o texto legal. O papel do novo magistrado é de agente solucionador de conflitos e não apenas um aplicador da lei, necessitando muitas vezes ir mais além para buscar a solução do caso concreto.

Assim, muito se espera no juiz e por isso bem deve ser preparado para exercer nobre labor, afastando-se, nas palavras de Pedro Manoel de ABREU de:³⁴

Legalismos estéreis que cerceiam sua liberdade de criar na sentença o Direito para o caso concreto de conferir o caráter injuntivo que lhe permite impender, na sentença, seu papel institucional de construtor de uma ordem jurídica justa, comprometida com os valores e os princípios ético-sociais que a sociedade pretende preservar.

Nesse prumo, não há como desvincular-se da almejada independência sem perder de mira a segurança jurídica, da preparação dos magistrados à carreira da magistratura, gládio indispensável à instrumentalização do conhecimento em prol da

³⁴ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia**: o processo jurisdicional como um lócus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Vol. 3. Coleção Ensaio de Processo Civil. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 311.

atuação segura e clamada pelos desafios da magistratura do século XXI. Bem por isso, Boaventura Sousa SANTOS, não vê outro caminho senão o da magistratura independente, o que se adquire pelo conhecimento, sendo imprescindível, portanto:³⁵

Assumir os riscos de uma magistratura culturalmente esclarecida. Por um lado, ela reivindicará o aumento de poderes decisórios [...]. Por outro lado, ela tenderá a subordinar a coesão corporativa à lealdade a ideais sociais e políticas disponíveis na sociedade. Tal não deve ser visto como patológico, mas sim como fisiológico. Essas fracturas e os conflitos a que elas dera, lugar serão sempre a verdadeira alavanca do processo de democratização da justiça.

Em se tratando da formação inicial, assim, entende-se que é imprescindível o oferecimento de recursos para desenvolver esta capacidade do futuro juiz, seja força de impositivo da Constituição ou em razão dos desafios da complexidade social.

Nesse caminho, é legítimo postular olhar especial ao:³⁶

Recrutamento e formação de magistrados como política de charneira na criação de um judiciário mais eficiente e com altos padrões de qualidade, facilitador, tanto do desenvolvimento social e econômico, como da defesa dos direitos humanos e da cidadania.

E consoante mencionado, o texto constitucional não estabelece o dever de formação inicial apenas antes do ingresso na atividade judicante; em verdade, impende que o profissional este sempre em busca do aprimoramento, do desenvolvimento tal qual os passos da Sociedade em que desempenha seu labor.

As consequências da formação inicial, assim, voltam-se à jurisdição eficiente, com suas possibilidades e limitações, inclusive no tocante ao princípio da separação dos poderes,³⁷ que decide de modo independente e imparcial, respeitando os limites e as possibilidades da atividade judicante.

³⁵ SANTOS, Boaventura Sousa (Diretor Científico); GOMES, Conceição (Coord). **O sistema judicial e os desafios da complexidade social**, p 34.

³⁶ SANTOS, Boaventura Sousa (Diretor Científico); GOMES, Conceição (Coord). **O sistema judicial e os desafios da complexidade social**, p. 46.

³⁷ Não se pode deixar de observar as limitações da formação inicial no que não compete à capacitação dos futuros magistrados, como já se advertiu, “Em particular, a capacidade dos tribunais de julgarem com presteza, justiça e previsibilidade depende de as leis terem sentido claro e serem bem escritas e consistentes com outras leis e com as práticas comerciais. Da mesma forma, para que os tribunais funcionem de forma eficiente, os contratos, quer se refiram a partes privadas, quer envolvam o Estado, devem estar corretamente elaborados, ser consistentes com a legislação e conter cláusulas passíveis tanto de verificação como de aplicação. É necessário, portanto, não só a existência de legisladores e juízes competentes, mas também de advogados e

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A judicialização é realidade hodierna e, se encarada de forma adequada, representa importante avanço em termos de acesso à justiça e salvaguarda dos direitos fundamentais. No entanto, seu enfrentamento deve ter em mira a separação de poderes e, em consequência, os limites da atividade decisória desempenhada pelo Poder Judiciário.

No presente artigo, então, iniciou-se o estudo a partir do desenvolvimento da separação de poderes, até chegar na judicialização, sob uma perspectiva conceitual e histórica.

Após, apresentou-se a definição de ativismo judicial enquanto protagonismo judiciário no campo normativo, destacando-se alguns dos institutos previstos no texto Constitucional e que viabilizam essa atuação.

Finalmente, adentrou-se na temática da formação inicial, a partir do reconhecimento de seu potencial para a preparação dos juízes capazes de bem atuar em relação a esta discricionariedade, e com responsabilidade social, sensibilidade e visão interdisciplinar.

Nesse ponto, ressaltou-se que a Constituição elevou a preparação à carreira da magistratura ao patamar de princípio constitucional, cuja eficácia imediata não se pode negar, dispensando a edição de lei complementar.

Agregou-se, igualmente, que essas questões se revertem em prol da independência do Poder Judiciário, de modo que deve ele assumir seu papel na construção de uma Sociedade mais justa, solidária e fraterna com eficiência, sem perder de mira o tempo razoável de duração do processo e os limites da atividade decisória em relação aos demais poderes.

Há de se destacar que o aprimoramento é hoje condição elementar para o exercício de uma magistratura independente, imparcial, como requisitos da Eficiência da jurisdição; ao lado desta constatação, caminha a necessária duração razoável do processo, servindo-lhe o conhecimento também como instrumento de

contadores bem preparados." In: PINHEIRO, Armando Castelar (Org.). **Judiciário e economia no Brasil**. São Paulo: Sumaré. 2000, p. 86.

adequação às ferramentas disponíveis na atualidade para maximizar os resultados da qualidade do serviço jurisdicional.

Assim, é preciso compreender os limites constitucionais, por meio de mecanismos como a formação inicial, tornando o magistrado coerente, responsável e consequente por seus atos no meio social. Logo, a judicialização com as devidas proporções, pode servir ao ideário da justiça já que o Poder Judiciário é o guardião da Constituição; todavia, os juízes precisam saber usar o poder de decidir sem subtrair competências dos outros Poderes em prejuízo da ordem democrática.

Por isso, reafirma-se a importância do olhar destacado à própria capacitação dos Magistrados brasileiros para enfrentar e resolver esses desafios atuais antes mesmo de iniciarem o exercício de suas funções.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia**: o processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Vol. 3. Coleção Ensaios de Processo Civil. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. **Código de Ibero-americano de Ética Judicial**. Brasília: CJF, 2008. Disponível em: <http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2009/08/codigo_ibero_americano.pdf>. Acesso em: 4 out. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. “**Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**”. Disponível em: <http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2014.

BENETI, Sidnei Agostinho. **Da conduta do juiz**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Tradução de: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. Título original: *Teoria dell'ordinamento giuridico*.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/>. Acesso em: 28 out. 2013.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 19, de 4 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm>. Acesso em: 28 out. 2013.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 28 out. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. **Resolução nº. 4, de 13 de julho de 2005.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, bacharelado, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/atos-normativos/resolucao-n4-16-agosto-2005.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. **Resolução nº. 75, de 12 de maio de 2009.** Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoes-presidencia/12190-resolucao-n-75-de-12-de-maio-de-2009>>. Acesso em: 28 out. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. **Resolução nº. 159, de 12 de novembro de 2012.** Dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoes-presidencia/21706-resolucao-n-159-de-17-de-outubro-de-2012>>. Acesso em: 28 out. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. **Justiça em números.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 28 out. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. **Notícias do CNJ.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/24382-tribunais-debaterao-em-seminario-novas-regras-para-ingresso-na-Magistratura>>. Acesso em: 28 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução n. 1, de 6 de junho de 2011.** Dispõe sobre o curso de formação para ingresso na Magistratura e os cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção dos Magistrados. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/Magistrado/aperfeiçoamento/Resolucao_012011_ENFAM.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº. 2, de 16 de março de 2009.** Estabelece diretrizes para os conteúdos programáticos mínimos dos cursos de formação para ingresso na magistratura e de aperfeiçoamento. Disponível em: <www.tjsc.jus.br/acedmia/informacoes.php? ...69&tipo+resolucaoenfam>. Acesso em: 12 set. 2013.

BRASIL. Governo Federal. **Lei Orgânica da Magistratura.** Dispõe sobre a Lei

Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso em: 28 jul. 2013

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7ª ed. 9ª reimpr. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Ernani Rodrigues. **Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem**. Rev. Sociol. Polit. [online]. Nov. 2004, no.23, p.127-139.

CASTRO, Marcos Faro. **O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política**. http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_34/rbcs34_09.htm. Consulta em 05/03/2014, sem, paginação.

DERSHOWITZ, Alan M.. **“Supreme Injustice – how the high court hijacked election 2000.”**, New York: Oxford University Press, 2001.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Título original: *Law's empire*.

ENFAM. Parecer para uniformização da nomenclatura dos cursos. Parecer n. 2, de 1.º de Março de 2013. Relator: Ricardo Cunha Chimenti. Disponível em:
<<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/03/Uniformiza%C3%A7%C3%A3o-da-nomenclatura-dos-cursos.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2013

GARAPON, **O Juiz e a Democracia – o guardião de promesas**, Ed. Revan, p. 47.

LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2001.

GONÇALVES, Fernando. **Discurso do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Fernando Gonçalves enquanto diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados**. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=1374>. Acesso em: 24 out. 2013.

LARA, Cipriano Gómez. La carrera judicial y las escuelas judiciales. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, México, n. 157-159, p. 123-131. 1988. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/facdermx/cont/157/dtr/dtr6.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2014.

MONTESQUIEU, Charles Louis. **Do espírito das leis**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002. Título original: *De l'Esprit des Lois, ou Du rapport que lès lois doivent avoir avec La constitution de chaque gouvernement, lès moeurs, Le climar, La religion, Le commerce, etc.* 1. ed. 1748.

NALINI, José Renato. A formação do Juiz brasileiro. In: NALINI, José Renato (Org.). **Formação jurídica**. 2. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

NALINI, José Renato. **Recrutamento e preparo de juízes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

NEGRELLEY, Leonardo Araujo. O ativismo judicial e seus limites frente ao Estado Democrático. In: CONPEDI, XIX Encontro Nacional, 2010, Fortaleza-CE. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anaais/fortaleza/3684.pdf>>. Acesso em: 3 de mar. 2015.

PINHEIRO, Armando Castelar (Org.). **Judiciário e economia no Brasil**. São Paulo: Sumaré. 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Coord.); PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia. **O Recrutamento e a formação de magistrados**: análise comparada dos sistemas em países da União Europeia. Lisboa, 2006. 191 p. Disponível em: <http://opj.ces.uc.pt/pdf/ORFM/Recrutamento_formacao_magistrados.pdf>. Acesso em: 14 out. 2013.

____ (Diretor Científico); GOMES, Conceição (Coord). **O sistema judicial e os desafios da complexidade social**. Novos caminhos para o recrutamento e a formação de magistrados. Lisboa, 2011. 541 p. Disponível em <http://opj.ces.uc.pt/pdf/Relatorio_Formacao_conclusoes_e_recomendacoes.pdf>. Acesso em: 14 out. 2013.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, Ano 91, n.º 798, abril, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TOCQUEVILLE, Alexis. **De la démocratie en Amérique**. Paris, Garnier / Flammarion, 1981 apud Antoine.

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais**. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, n. 42, p. 69/70, jul.-set. 1990.

VALLINDER, Torbjorn; TATE, C. Neal. **The Global Expansion of Judicial Power** : The Judicialization of Politics. New York : New York University, 1995, p. 37. “A expansão global do poder: a judicialização da política.”

ZAFFARONI, Eugénio Raul. **Poder Judiciário**: crise, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.